



Sumaré-SP

LEI Nº 5.363, DE 29 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais aos contribuintes de Imposto Municipal que especifica e dá outras providências.

Autor: Vereador Nivaldo Ferreira de Siqueira.

O Presidente da Câmara Municipal de Sumaré,

Faço saber que a Câmara Municipal de Sumaré aprovou e eu, nos termos do art. 65, §§ 5º e 7º da [Lei Orgânica](#) do Município de Sumaré, c.c. art. 322, § 2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sumaré, incentivo fiscal para realização de atividades esportivas amadoras, artísticas e culturais a ser concedido aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, com domicílio ou sede no Município ou fora dele.

Art. 2º Os contribuintes do ISSQN serão beneficiados com a presente Lei se efetuarem doação ou patrocínio, sempre através da Secretária de Cultura Esporte e Lazer do Município de Sumaré, a favor das entidades esportivas que disputam campeonatos amadores, subtendendo categorias sub 11, 13, 15, 17, 18 e 20, em campeonatos municipais estaduais ou nacional representando a cidade de Sumaré, “Copa Taça São Paulo de Juniores”, entidades artísticas ou culturais sediadas no Município de Sumaré, bem como a favor de atletas aqui residentes, com observância do disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 3º O incentivo fiscal limitado a 20% (vinte por cento) do imposto a ser recolhido pelo contribuinte que comprovar a doação ou patrocínio, através do Fundo de Assistência à Cultura, Esportes e Turismo, às atividades mencionadas nesta Lei.

Parágrafo único. Respeitando o limite previsto no **caput** deste artigo o contribuinte somente receberá o incentivo se comprovar, junto ao Departamento de Finanças da Prefeitura, a aplicação nas atividades mencionadas nesta Lei de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do imposto a ser recolhido.

Art. 4º Para os fins dessa Lei considera-se:

I - doação: a transferência definitiva de bens ou numerários, sem proveito pecuniário para o doador, que deverá declarar, no momento da doação, que ela se faz sob as condições de irreversibilidade do fato;

II – patrocínio: a promoção de atividades sem proveito pecuniário ou patrimonial direto para o patrocinador, exceto a divulgação da marca ou nome do patrocinador ou de seus produtos e serviços, nos termos autorizados pelas normas legais.

Art. 5º Consideram-se atividades relacionadas com o esporte amador, aquelas desenvolvidas ou organizadas por:

I – ligas de futebol e de futebol de salão;

II – equipes representativas de clubes e associações municipais devidamente regulamentadas, aptas a participar de competições oficiais a nível nacional, estadual e municipal;

III – equipes formadas pelas escolinhas esportivas da Prefeitura Municipal de Sumaré, ou seus atletas, na forma de ajuda de custo;

IV – atletas independentes, residentes do município, inscritos em órgãos desportivos municipal, estadual ou nacional, ou reconhecido pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Sumaré.

Art. 6º Consideram-se atividades artísticas ou culturais, aquelas desenvolvidas por:

I – biblioteca pública municipal;

II – associação de academias de dança;

III – associações e grupos teatrais;

IV – artistas e/ou grupos culturais e artísticos independentes, residentes no Município e reconhecidos pela Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer, do Município de Sumaré;

V – projetos culturais.

Art. 7º O incentivo de que trata esta Lei será concedido quando os eventos forem organizados ou promovidos em conjunto com o Departamento de Cultura, Esporte e Lazer do município de Sumaré, ou quando se tratar de competições e apresentações em outra cidades, países, em que esteja sendo representado o Município de Sumaré.

Art. 8º A supervisão e fiscalização da aplicação dos recursos decorrentes desta Lei será de responsabilidade do Conselho Diretor do Fundo de Assistência à Cultura, Esporte e Turismo, criado pela Lei nº 2.768, de 30 de novembro de 1993.

Art. 9º Os beneficiários dos recursos proporcionados pela presente Lei deverão apresentar relatório dos gastos em forma de prestação de contas, ficando este à disposição dos doadores-patrocinadores.

Art. 10. O Conselho Diretor do Fundo, independente de qualquer providência burocrática, emitirá comprovante do recebimento de doação ou patrocínio em favor de contribuinte, com as informações básicas do valor e evento patrocinado.

Art. 11. Os contribuintes patrocinadores de eventos, se desejarem, terão seus nomes, firmas ou marcas veiculadas juntamente com a publicidade do evento patrocinado.

Parágrafo único. Deverão constar sempre ao lado dos nomes dos patrocinadores ou marcas, quando da publicidade, o apoio da Secretaria de Cultura Esporte e Lazer do Município de Sumaré.

Art. 12. Fica vedada a divulgação de marcas, nomes, produtos ou serviços relacionados a bebidas alcoólicas, tabaco e armas de qualquer natureza.

Art. 13. Os recursos decorrentes desta Lei somente poderão ser aplicados nos eventos para os quais o patrocinador ou doador os destinou.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, aos 29 de março de 2012.

Benedito Ferreira Lustosa
Presidente

Publicado na Secretaria Municipal de Sumaré, aos 29 de março de 2012.

Amilton Hoffmann
Diretor da Secretaria Administrativa

***Este texto não substitui a publicação oficial.**